



AMAZON

SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES

P.M.A.R

Proc. n° 2023041910

Folha 1218

R\$ 4502282

Rúbrica

À Prefeitura Municipal de angra dos Reis

À Coordenadoria de Compras e Licitações

REF. PREGÃO Presencial 052/2023

AMAZON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES (antiga **Terceirize Multisserviços Ltda**), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.980.538/0001-78, com sede à Av. Presidente Vargas, 3131, sala 602, Cidade Nova, Rio de Janeiro, CEP: 20210-030, Inscrição Estadual Isenta, representada por seu representante legal, Guilherme da Silva Barbosa, com fulcro no artigo 109 § 2º da LEI 8.666/93 e item 25.2.1 do Edital, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face de sua inabilitação no PREGÃO PRESENCIAL 052/2023, tendo em vista que preenche todos os requisitos dispostos no ato convocatório, apresentou toda a documentação exigida e deveria ter participado da etapa de lances, conforme razões de fato e de direito que serão expostas.

1 - DA TEMPESTIVIDADE

Considerando o prazo de 3 (três) dias úteis contados do dia em que foi registrada a intenção em recorrer da licitante inabilitada, dia 30/01/24, sendo o prazo final o dia 02/02/24, conforme descrito na ata, portanto a apresentação do presente é tempestiva, conforme estipula o Art. 109, §2º da Lei nº 8.666/93.



AMAZON

SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES

P.M.A.R

Proc. n° 2023041910

Folha 1219

4502282

Rúbrica

2 – DOS FATOS

Trata-se de Pregão Presencial para a contratação de empresa especializada a prestação de serviços continuados para recrutamento, seleção, administração de mão de obra, e locação de transporte automotivo, com o objetivo de atender às necessidades transitórias, para a execução das atividades diárias do Serviço de Acolhimento Institucional para crianças, adolescentes e jovens, de 0 a 18 anos e, excepcionalmente, até 21 anos incompletos, de ambos os sexos, em situação de risco e vulnerabilidade pessoal e social, como medida de proteção em caráter provisório excepcional, conforme prevê a Lei 8.069/1990-ECA, assegurando apoio operacional e técnico para a Casa Abrigo da Criança e do Adolescente Roger Agnelli, situada à Rua Angra dos Reis, nº 200, Areal, Angra dos Reis – RJ.

A primeira sessão pública ocorreu no dia 15/01/24. Nesta oportunidade passou pela etapa de credenciamento e após a primeira análise das propostas, com a abertura dos envelopes das propostas, sendo as mesmas e rubricadas pelo pregoeiro, equipe de apoio e licitantes presentes. Os envelopes das propostas e dos documentos de habilitação das empresas credenciadas foram recolhidos e ficaram acautelados com a Administração, sendo agendado dia 19/01/24 para a continuidade do pregão:



AMAZON

SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES

P.M.A.R

Proc. nº 2023041910

Folha 1220

4502282

Rúbrica

1 - Para o credenciamento fizeram-se representar as empresas citadas abaixo:

TR2 PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 19.214.094/0001-94
MATOS TEIXEIRA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 30.329.197/0001-78
AMAZON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ: 24.980.538/0001-78
GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA LTDA - CNPJ: 73.609.440/0001-42

2 - Após análise dos documentos de credenciamento e, tendo sido consideradas credenciadas todas as empresas presentes, foi solicitada a entrega dos envelopes contendo as Propostas de Preços e os Documentos de Habilitação;

3 - Na sequência, foram abertos os envelopes contendo as Propostas de Preços, sendo estas rubricadas pelo Pregoeiro, Equipe de Apoio e todos os licitantes presentes;

4 - Para análise das Propostas de Preços, a Sessão foi suspensa, ficando os envelopes de Habilitação lacrados e acautelados com o Pregoeiro até o reinício do Certame.

5 - O retorno da Sessão fica marcado para o dia 19 (dezenove) de janeiro, às 10 h (dez horas), e os licitantes devidamente cientes e intimados a comparecerem neste mesmo endereço para continuidade do Pregão.

A sessão foi reagendada para o dia 24. Nesta data houve o reinício da sessão, porém, o pregoeiro apresentou aos licitantes relatório emitido pelo Departamento de Análises Técnicas e Controle Preventivo, acerca da proposta de preços das licitantes, em que foram solicitadas alterações na planilha de composição de custos de todas as participantes, conforme relatório emitido, sendo agendado o dia 30 de janeiro para apresentação.

O relatório emitido, no tocante à recorrente, solicitou alterações na planilha de composição de custos no submódulo 2.1, módulo 3 e submódulo 4.1, sendo ressaltado que caso a empresa fosse consagrada vencedora, os percentuais relativos ao adicional de periculosidade deverão ser comprovados através de laudo técnico nas condições do ambiente de trabalho – LTCAT.

As alterações requeridas nas planilhas de preços foram procedidas e entregues na sessão agendada para o dia 30/01/24, porém, a recorrente foi desclassificada sob a alegação de que não cumpriu o subitem 9.2 alínea "F" do Edital que refere -se ao anexo IX (Declaração de Disponibilidade Pessoal), não tendo sequer participado da etapa de lances.



P.M.A.R
Proc. nº 2023041910
Folha 1221
4502282
Rúbrica

AMAZON

SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES

Ocorre que, a decisão de desclassificar a recorrente, impedindo a sua participação na etapa de lances, não está correta, conforme razões de fato e de direito que serão apresentadas, tendo em vista que a recorrente cumpriu com os requisitos dispostos no Edital e principalmente pelo fato de que **apresentou perante a comissão de licitação a Declaração de Disponibilidade de Pessoal, NÃO HAVENDO QUALQUER RAZÃO OU RESPALDO LEGAL PARA A DESOCNSIDERAÇÃO DA SESSÃO REALIZADA NO DIA 15/01/24.**

3.. DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME, DO FORMALISMO MODERADO E DO GRAVE DESRESPEITO ÀS LEI 10.520/02 E 8.666/93.

O edital prevê no item 9.2 as condições da proposta de preço, dentre elas há a exigência da alínea "f" que a Declaração de Disponibilidade de Pessoal, cumprindo este requisito, esclarecemos que tal declaração foi apresentada no dia 15/01/24, 15/01/24, oportunidade em que houve a abertura dos envelopes e análise das condições das propostas, **sendo as mesmas e rubricadas pelo pregoeiro, equipe de apoio e licitantes presentes, não havendo qualquer razão para a exigência de nova declaração se as alterações requeridas foram estritamente relacionadas ao preenchimento das planilhas e se a referida declaração recebeu o visto do pregoeiro e equipe de apoio e principalmente se permaneceu na posse da comissão de licitação.**



AMAZON

SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES

P.M.A.R
Proc. n.º 2023041910
Folha 1222
4502212
Rúbrica

A desclassificação da recorrente causa o indesejado efeito de restrição à competitividade, tendo em vista **que as participantes não deram lances, ou seja, não houve competição no certame**, e ainda é contrário ao formalismo moderado.

De acordo com as disposições contidas no Artigo 3º da Lei n.º 8.666/93, é vedado ao agente público prever condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo de qualquer procedimento licitatório, **exigir por duas vezes a mesma declaração, é uma condição inequivocamente restritiva à competitividade do certame e desprovida de razoabilidade:**

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de



P.M.A.R
Proc. nº 2023041910
Folha 1223
4502292
Rúbrica

AMAZON

SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES

qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.

Importante destacar que o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal prevê que o procedimento licitatório “*somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*”.

Sobre o prejuízo ao caráter competitivo, o Professor Marçal Justen Filho, na sua obra “Comentários de Licitações e Contratos Administrativos, 4ª Edição, Editora AIDE, 1995, pág. 35, assim se manifesta:

“No inciso I, arrolam-se os casos em que as condições impostas pelo ato convocatório distorcem o procedimento licitatório. O ato convocatório, ao estabelecer tais requisitos, já predetermina o(s) provável(eis) vencedor(es) A Lei das Licitações é clara ao sujeitar o autor do projeto aos critérios estabelecidos acima. Além disso, para obter a proposta mais vantajosa para a Administração é imperioso que seja permitido a participação ampla e irrestrita de todas licitantes com capacidade técnica, operacional e financeira capazes do atendimento do Edital. Assim, responderá pelos prejuízos à sociedade aquele que, por ação ou omissão, descumprir as determinações da Lei das licitações”.

Desse modo, o princípio da competitividade deriva do princípio da isonomia e tem seu fundamento no art. 3º, § 1º, I, da LGL 1993, **preconizando que**



AMAZON

SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES

O.M.A.R

Proc. n.º 2023041910

Folha 1224

4502280

Rúbrica

os agentes públicos devem sempre privilegiar a mais ampla competitividade nas licitações.

No presente caso temos que a DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE PESSOAL sequer deveria compor a proposta de preços, pois não há correlação com a proposta de preços, mas sim com a capacidade de técnica de executar o objeto a ser contratado, porém, **tal declaração foi a apresentada pela recorrente e recebida pela comissão de licitação no dia 15/01/24, como restou consignado em ata o recebimento das propostas e envio para análise, posto que no momento de abertura dos envelopes de proposta é realizado o exame de conformidade das propostas de acordo com os requisitos exigidos no Edital.**

Ademais, importante destacar que o reagendamento da sessão com a abertura de diligência para adequação de planilhas antes da etapa de lances, configura uma verdadeira inversão de fases, contrária ao estabelecido na Lei 10.520/02, posto que o comando legal inserto no artigo 4º, VII da Lei 10.520/02 estabelece que no primeiro momento deve ser efetuado o exame de conformidade das propostas quanto ao objeto, preço e requisitos dispostos no Edital, porém, as verificações de aceitabilidade quanto a composição dos preços, deve ser feita após a etapa de lances, posto que em regra, os valores apresentados sofrerão diminuição na etapa competitiva.

O exame preliminar de conformidade das propostas está previsto no o art. 4º, VII, da Lei 10.520/02:

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem



P.M.A.R
Proc. n.º 2023041910
Folha 1225
4502282
Rúbrica

AMAZON

SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES

plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

Desta forma, conforme estabelece art. 4º, VII, da Lei 10.520/02, sendo os envelopes abertos é realizada a análise de conformidade com o Edital, com a verificação do objeto e do preço oferecido e as propostas classificadas seguem para a próxima etapa, não havendo o que se falar em análise da composição de custos.

No tocante aos aspectos relacionados ao valor das propostas devem ser analisados após a fase de lances, em momento próprio conforme determina o inc. XI do art. 4º da Lei 10.520/02:

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

Especificamente, quanto ao pregão presencial o Decreto 3.555/00 estabelece o seguinte:

Art. 11. (...)

XII - declarada encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, o pregoeiro examinará a aceitabilidade da primeira



AMAZON

SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES

P.M.A.R

Proc. n° 2023041910

Folha 1226

4502282

Rúbrica

classificada, quanto ao objeto e valor, decidindo motivadamente a respeito.

Nesta fase, portanto, o pregoeiro decidirá motivadamente sobre a aceitabilidade da proposta do primeiro classificado, porém, no presente caso, entendeu por bem a comissão de licitação em inverter as fases e realizar a análise da composição dos custos antes da etapa de lances, porém, a análise de conformidade prevista no artigo 4º, VII da Lei 10.520/02 já havia sido realizada no dia 15/01/24, sendo a proposta da recorrente recebida e restado sob a guarda da administração.

A respeito, expõe Jair Eduardo Santana:

“Sem preocupação com rigorismo terminológico, parece-nos que a sistemática do pregão induz necessariamente à verificação preliminar da proposta no sentido de aquilatar a sua conformação com as exigências e especificações do edital. Nesse passo, realiza-se num primeiro instante o exame de adequação substancial ou essencial entre ‘aquilo que se oferta’ (licitante via proposta) e ‘aquilo que se pede ou deseja’ (administração via edital). É dizer, se a Administração Pública quer canetas esferográficas azuis, não poderá ser admitida no certame proposta que tenha ofertado canetas esferográficas vermelhas, ainda que o aspecto ‘preço’ atenda aos parâmetros postos. **Atestada positivamente a conformidade em relação à essência/substância, outra análise há de ser feita no instante seguinte. Desta vez em relação ao valor”.** Grifo nosso (SANTANA, Jair Eduardo.



P.M.A.R
Proc. n.º 2023041910
Folha 1227
64502282
Rúbrica

AMAZON

SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES

Pregão Presencial e Eletrônico: sistema de registro de preços: manual de implantação, operacionalização e controle. 3. ed., rev. e atual., nos termos do Estatuto das Microempresas (Lei Complementar nº 123/06). Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 273-275.)

Logo, a avaliação preliminar não deve ser aprofundada a ponto de prejudicar a celeridade e o bom andamento do processo. Ou seja, maiores diligências para a verificação da real compatibilidade do objeto ofertado com os padrões de qualidade exigidos no edital, tal como a solicitação de diligência em planilha de composição de custos, devem ser realizadas após a conclusão da fase de lances, juntamente com a avaliação da exequibilidade do preço da proposta melhor classificada.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União sinaliza:

“A jurisprudência desta Corte (Acórdãos 539/2007-P e 934/2007-1C), apoiada na doutrina pátria, leciona que o exame realizado pelo pregoeiro na fase de verificação inicial das propostas (art. 22, § 2º, do Decreto 5.450/2005) deve ser sumário e sintético, dada a natureza dinâmica do pregão, sendo que ‘não cabe disputa mais aprofundada nessa etapa’ e que ‘o pregoeiro deverá examinar a proposta e verificar se a descrição ali contida corresponde àquela adotada no edital’. Já na fase de aceitação do pregão (art. 25, caput e §§ 1º a 4º, do Decreto 5.450/2005), é que deve ser perquirida com afincos a compatibilidade do preço da



P.M.A.R
Proc. n° 2023041910
Folha 1228
4502282
Rúbrica

AMAZON

SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES

proposta em relação ao estimado para contratação e o atendimento pelo licitante das exigências habilitatórias dispostas no edital. Caso a proposta não seja aceitável, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e, assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital, nos termos do art. 25, § 5º, do Decreto 5.450/2005. Por outro lado, constatado o atendimento às exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor, conforme § 9º do mesmo dispositivo. Após essa etapa, entendo que somente é cabível o retorno à fase de aceitação se verificada falhas relevantes que alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica.” - Acórdão 2154/2011. TCU Plenário.

Diante do exposto, temos que a proposta da AMAZON foi recebida no dia 15/01/2024, estando em conformidade com os requisitos dispostos no Edital =, não havendo qualquer razão que justifique nova exigência da declaração de disponibilidade de pessoal, tratando-se de tal exigência um formalismo exacerbado contrário à competitividade do certame.

A licitação não é um fim em si mesmo, tendo em vista que o procedimento licitatório, embora de natureza formal, deve transcender ao burocratismo exacerbado e inútil, até mesmo porque o procedimento deve estar voltado para a eficácia da máquina administrativa e orientado pelos princípios norteadores, como visto.



P.M.A.R
Proc. n° 2023041910
Folha 1229
4502282
Rúbrica

AMAZON

SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES

Assim, procedimento formal não se confunde com formalismo, consubstanciando este por exigências inúteis e desnecessárias, que podem extrapolar ou não as fronteiras da lei sendo classificado como exacerbado.

Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração Pública realizar a competente diligência:

Licitação para contratação de bens e serviços: As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário (...). Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, "a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. Precedente citado: Acórdão nº 7334/2009-Segunda Câmara. (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 74 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, Rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011).

No mais, importante destacar, que afastando-se o formalismo moderado seria e é possível a abertura de diligência, nos termos do artigo 43, §3º da Lei 8.666/93 para ao recebimento ou verificação da apresentação da declaração



AMAZON

SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES

P.M.A.R

Proc. n° 2023041910

Folha 1232

4502282

Rúbrica

disposta no item 9.2 alínea "f" no dia 15/01/24, tendo em vista que a mencionada declaração em nada altera a proposta de preços da recorrente.

Assim, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e resguardando a competitividade do certame, o refazimento da fase de lances com inclusão da recorrente é a medida que se impõe, tendo em vista que apresentou a sua proposta de preços em conformidade com o Edital, tendo a mesma sido recebida no dia 15/01/24m sendo certo que no presente caso o prejuízo à competitividade foi consumando, pois não houveram lances na etapa de lances do pregão, o que de forma alguma pode ser aceito, tendo em vista que a competitividade é um dos pilares das licitações públicas, conforme disciplina o artigo 3º, § 1º das Lei 8666/93..

4. REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, é o presente para requerer a V.S.a. se digne a deferir o recurso apresentado pela empresa AMAZON, e deferir o recebimento de sua proposta e sua habilitação para a fase de lances, pois cumpriu todos os requisitos editalícios e a desclassificação com este fundamento restringe o caráter competitivo da disputa, em respeito ao art. 3º da Lei 8.666/1993 e ao princípio da razoabilidade, previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Requer ainda, vistas ao Ministério Público, pois presente possível repercussão patrimonial relevante, sendo caso de intervenção do *Parquet*, nos termos da Deliberação OECPJ nº 30, de 29.08.2011, do Órgão Especial



P.M.A.R
Proc. n° 2023041910
Folha 1231
450082
Rúbrica

AMAZON

SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES

do Colégio de Procuradores de Justiça e da Recomendação nº 34, de
05.04.2016, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Rio de Janeiro, 02 de fevereiro de 2024.



AMAZON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES
Guilherme da Silva Barbosa